

PARECER

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 072/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 564/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: Análise de legalidade. Edital de Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de uniformes escolares e institucionais.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de agitação de procedimento administrativo deflagrado pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Prata/RS, por meio do Memorando Interno nº 148/2026, colimando a abertura de certame licitatório para a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de uniformes.
2. Conforme se depreende do expediente, os itens a serem adjudicados destinam-se ao fardamento dos alunos da Escola Cívico-Militar de Ensino Fundamental Prefeito Nagib Stella Elias, aos assistidos pelo Programa Pequeno Jardineiro, bem como aos integrantes das oficinas culturais municipais (coral, teatro e banda).
3. A referida Secretaria propõe a realização do certame sob a modalidade **Pregão, em sua forma eletrônica**, adotando-se o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, com critério de julgamento por **menor preço global**. A fundamentação invocada repousa nos artigos 6º, inciso XLI, 17, § 2º, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para exame de legalidade da fase preparatória, nos termos do artigo 53 da Nova Lei de Licitações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Da Modalidade Licitatória e do Julgamento

5. O objeto pretendido — aquisição de uniformes — enquadra-se perfeitamente no conceito de **bens comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Consequentemente, a adoção da modalidade **Pregão** é impositiva, em estrita observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021.
6. De igual sorte, a escolha da **forma eletrônica** atende ao comando mandatório do artigo 17, § 2º, do mesmo diploma legal, que prioriza os atos eletrônicos como regra no direito administrativo contemporâneo, visando à ampliação da competitividade e à transparência pública.

B. Do Sistema de Registro de Preços (SRP)

7. A utilização do Sistema de Registro de Preços revela-se juridicamente adequada e conveniente para a hipótese de fornecimento de uniformes, cuja demanda é contínua e fracionada ao longo do ano letivo. A modelagem encontra amparo no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a Administração convoque o fornecedor conforme sua necessidade orçamentária, evitando estoques desnecessários.

C. Do Critério de Julgamento (Menor Preço Global)

8. A escolha do critério de julgamento por **menor preço global** (art. 34 da Lei nº 14.133/2021) é juridicamente viável, desde que devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A fixação do preço global justifica-se quando o agrupamento de itens em lote único demonstrar maior economia de escala ou padronização visual técnica indispensável à identidade dos uniformes.

C. Do Interesse Público e Motivação

9. A justificativa apresentada pela Secretaria de Educação atende ao princípio da motivação dos atos administrativos. A padronização de vestuário escolar e cultural mitiga desigualdades socioeconômicas no ambiente escolar, reforça a segurança institucional através da identificação visual e promove o sentimento de pertencimento cívico dos alunos da rede municipal.

III. CONCLUSÃO

10. Ex positis, sob o prisma estritamente **formal e jurídico**, esta Assessoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, haja vista que a estrutura procedimental pretendida encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Nova Prata/RS, 12 de junho de 2026.